

MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 05/2026

Processo Licitatório nº 64/2026

Recorrente: Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda.

Recorrida: Água Branca Poços Artesianos Ltda.

Objeto: Contratação de empresa, em regime de empreitada global, para implantação de sistema de abastecimento de água na localidade de Linha Santos Anjos, zona rural do Município de Frederico Westphalen, compreendendo a perfuração e construção de poço tubular profundo, instalação de equipamentos de bombeamento, execução de adutora, sistema de reservação e rede de distribuição de água, em conformidade com o Contrato de Repasse nº 948772/2023/MCidades/CAIXA e demais documentos técnicos integrantes do processo.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda contra a decisão que habilitou a empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda na Concorrência Eletrônica nº 05/2026.

Conforme registrado na ata parcial, a empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda foi classificada em primeiro lugar, com valor global de R\$ 211.859,99, seguida pela empresa recorrente, com proposta de R\$ 214.000,00. A intenção recursal foi tempestivamente manifestada, sendo posteriormente apresentadas as razões do recurso e as respectivas contrarrazões.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) que a recorrida não teria apresentado, no momento próprio, atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrado no Conselho Profissional competente mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT;
- b) que as ARTs apresentadas em diligência pela Engenheira Civil Francieli Fiorini Zonatto não substituem o atestado de capacidade técnica e a correspondente CAT exigidos pelo edital;
- c) que teria ocorrido inovação documental indevida, em afronta ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- d) que não teria sido comprovada qualificação técnica específica para instalação do sistema de bombeamento e dos comandos elétricos;
- e) que a recorrida não possuiria profissional habilitado na área elétrica; e
- f) que a empresa recorrida teria sido inabilitada em outros procedimentos licitatórios por irregularidades semelhantes.

A empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda, em suas contrarrazões, defende a regularidade da habilitação e das diligências realizadas, sustentando que os documentos apresentados demonstram capacidade técnica compatível com o objeto e que os esclarecimentos posteriores apenas confirmaram



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

condições existentes anteriormente à abertura do certame. Requer o não provimento do recurso e a manutenção de sua habilitação.

Registra-se, ainda, que a documentação técnica já havia sido submetida à apreciação da área técnica municipal e da Assessoria Jurídica, tendo sido emitido parecer favorável, em caráter excepcional e motivado, à aceitação dos esclarecimentos apresentados e à habilitação da licitante.

É o relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

O art. 165, inciso I, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê o cabimento de recurso administrativo contra ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

A ata do procedimento demonstra que a intenção de recurso foi manifestada dentro do prazo disponibilizado no sistema, que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente e que foi assegurada à recorrida a apresentação de contrarrazões.

Presentes os pressupostos de legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, **CONHEÇO** do recurso administrativo e **RECEBO** as contrarrazões apresentadas.

3 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANALISADA

Para o julgamento do recurso, foram examinados os documentos originalmente apresentados pela empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda, bem como aqueles juntados posteriormente em atendimento às diligências, destacando-se:

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-SC, válida até 31 de março de 2027, na qual constam como responsáveis técnicos da empresa a Engenheira Civil Daniela da Silva Flores, o Geólogo Thiago André Sartori e a Engenheira Civil Francieli Fiorini Zonatto;

b) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-RS, válida até 31 de março de 2027, na qual constam como responsáveis técnicos o Geólogo Thiago André Sartori e a Engenheira Civil Francieli Fiorini Zonatto;

c) Certidão de Acervo Técnico nº 252022144737, pertencente ao Geólogo Thiago André Sartori, com registro de atestado relativo à execução de poço tubular profundo com 316 metros;

d) Certidão de Acervo Técnico nº 252022139404, pertencente à Engenheira Civil Daniela da Silva, com registro de atestado abrangendo projeto e execução de instalação elétrica em baixa tensão, rede de água, instalações hidráulicas e sistema de reservação;

e) documentos comprobatórios do vínculo dos profissionais com a empresa;

f) documentos ambientais e administrativos relacionados ao empreendimento denominado Granja Orth;

g) ARTs da Engenheira Civil Francieli Fiorini Zonatto relativas à execução de rede de adução e distribuição de água, instalações hidráulicas, instalações elétricas em baixa tensão e instalação de bomba em poço tubular, todas registradas antes da abertura do certame; e

h) justificativa apresentada pela licitante em atendimento à diligência realizada pela Administração.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A análise demonstra que as principais CATs e os respectivos atestados foram apresentados originalmente na fase de habilitação. Os documentos posteriores tiveram por finalidade esclarecer divergências relacionadas à identificação dos contratantes, à natureza dos empreendimentos e à correspondência entre os registros profissionais e os serviços executados.

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Dos atestados emitidos ou subscritos por pessoa física

A recorrente sustenta que os atestados apresentados seriam inválidos porque o item 6.1.4, alínea “b”, do edital menciona atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Entretanto, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnica em seu art. 67, não estabelece que os atestados devam ser emitidos exclusivamente por pessoas jurídicas. A legislação exige documentos aptos a demonstrar a capacidade técnica e a experiência anterior, sem impor restrição quanto à personalidade jurídica do contratante responsável pela declaração.

A Resolução Confea nº 1.025/2009, vigente na data de emissão das CATs apresentadas, previa expressamente, em seu art. 57, a possibilidade de registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, contratante da obra ou do serviço. A atual Resolução Confea nº 1.137/2023 manteve a mesma orientação em seu art. 58.

A Resolução nº 1.137/2023 também estabelece que:

- a) o atestado é a declaração fornecida pelo contratante, pessoa física ou jurídica, destinada a comprovar a execução da obra ou do serviço;
- b) as informações técnicas devem ser declaradas ou corroboradas por profissional habilitado;
- c) o CREA deve analisar a compatibilidade do atestado com as ARTs registradas; e
- d) a CAT à qual o atestado está vinculado constitui o documento comprobatório de seu registro no Conselho Profissional.

Assim, a circunstância de o atestado estar assinado por pessoa física não determina, por si só, sua invalidade. Devem ser examinadas a legitimidade do emitente, a identificação do contratante, a correspondência com as ARTs, a vinculação à CAT e a compatibilidade dos serviços executados.

No caso da CAT nº 252022144737, o registro profissional identifica como contratante o Laticínios Santa Terezinha Ltda, enquanto a profissional Isadora Pinto Lisboa subscreveu o documento técnico. A diligência esclareceu que a profissional atuou na confirmação dos dados técnicos constantes do atestado, permanecendo a CAT vinculada ao Geólogo Thiago André Sartori, responsável pela experiência executada.

Quanto à CAT nº 252022139404, o contratante e proprietário indicado é o Sr. Selecio Orth, enquanto o empreendimento é denominado Granja Orth. Os documentos complementares apresentados demonstram que se trata de empreendimento rural pertencente ao referido proprietário, não havendo incompatibilidade material entre o contratante registrado na CAT e o local de execução informado no atestado.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Além disso, ambas as CATs foram regularmente expedidas pelo CREA-SC, com registro dos respectivos atestados e sem ressalva que lhes retire validade. Não compete ao agente de contratação desconstituir registro técnico efetuado pelo Conselho Profissional sem prova concreta de falsidade, nulidade ou incompatibilidade material.

Embora o edital tenha empregado a expressão “pessoa jurídica”, não foi identificada na fase preparatória justificativa técnica que demonstrasse a necessidade de afastar atestados regularmente emitidos por contratantes pessoas físicas e registrados pelo CREA.

A interpretação da cláusula deve ocorrer em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação do Confea, preservando a finalidade material da exigência, que é comprovar a experiência e a aptidão do profissional para a execução do objeto, e não estabelecer restrição formal sem fundamento técnico.

Por essas razões, não procede a alegação de invalidade automática das CATs em razão da natureza do emitente ou subscritor dos respectivos atestados.

4.2. Da distinção entre ART, CAT e atestado de capacidade técnica

Assiste razão à recorrente quando afirma que ART, CAT e atestado de capacidade técnica possuem funções distintas.

A ART identifica o profissional responsável pela execução de determinada obra ou serviço. A CAT certifica as atividades integrantes do acervo técnico-profissional. O atestado, por sua vez, é a declaração do contratante acerca da efetiva execução da obra ou prestação do serviço.

Portanto, uma ART isolada não substitui automaticamente o atestado de capacidade técnica nem a CAT exigida pelo edital.

Contudo, a decisão de habilitação da recorrida não se fundamentou exclusivamente nas ARTs apresentadas em diligência. A empresa já havia apresentado, no momento inicial da habilitação:

- a) CAT relativa à execução de poço tubular profundo; e
- b) CAT abrangendo instalações elétricas em baixa tensão, rede de água, instalações hidráulicas e reservação.

As ARTs posteriormente apresentadas pela Engenheira Civil Francieli Fiorini Zonatto foram utilizadas apenas como elementos complementares e corroborativos de experiência preexistente, especialmente quanto à rede de distribuição de água, instalações hidráulicas, instalações elétricas em baixa tensão e instalação de bomba em poço tubular.

Dessa forma, não se está reconhecendo que as ARTs substituam as CATs ou os atestados exigidos pelo edital. A habilitação permanece fundamentada nas CATs originalmente apresentadas, servindo as ARTs juntadas em diligência apenas para esclarecer e confirmar a capacidade técnica já demonstrada.

4.3. Dos limites da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, como regra, que após a entrega dos documentos de habilitação não será permitida sua substituição ou a apresentação de novos documentos.

O próprio dispositivo, entretanto, admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes na data da abertura do certame. Também permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

A diligência não pode ser utilizada para constituir posteriormente experiência técnica inexistente, contratar profissional após a abertura da licitação ou permitir que a empresa passe a preencher requisito que não atendia na data própria.

No caso concreto, porém, os fatos e documentos relevantes já existiam antes da abertura da sessão:

- a) as duas CATs haviam sido emitidas em 2022;
- b) os profissionais responsáveis já integravam o quadro técnico da empresa;
- c) as ARTs complementares foram registradas em 2025; e
- d) os serviços nelas descritos haviam sido executados anteriormente à licitação.

A ata do procedimento demonstra que a diligência foi especificamente instaurada para esclarecer divergências entre os nomes dos emitentes, contratantes e empreendimento constantes das CATs e dos atestados, e não para conceder prazo para formação de novo acervo técnico.

Os documentos apresentados em resposta não modificaram o objeto, os quantitativos ou as atividades constantes das CATs originalmente juntadas. Também não transferiram experiência de um profissional para outro nem constituíram vínculo técnico posterior.

O parecer jurídico anteriormente emitido concluiu que os documentos complementares possuíam natureza explicativa e confirmatória e que não ocorreu inovação material da qualificação técnica originalmente demonstrada.

Assim, a diligência encontra respaldo no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois se destinou à apuração e confirmação de condições existentes na data da abertura do certame.

4.4. Da compatibilidade dos acervos com o objeto licitado

O item 6.1.4 do edital exigiu atestado demonstrando que o responsável técnico da empresa havia executado obra similar ao objeto licitado.

O edital não exigiu identidade absoluta entre a obra comprovada e todos os componentes do objeto, não fixou quantitativos mínimos específicos e não determinou que um único atestado abrangesse integralmente a perfuração do poço, a instalação da bomba, o quadro de comando, a adutora, a reservação e toda a rede de distribuição.

A documentação originalmente apresentada demonstra, em conjunto:

- a) perfuração e execução de poço tubular profundo com 316 metros;
- b) execução de rede de água;
- c) instalações hidráulicas;



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

- d) sistema de reservação;
- e) instalação elétrica em baixa tensão; e
- f) experiência da empresa e dos profissionais em obras de abastecimento de água.

Essas atividades guardam pertinência e similaridade técnica com as parcelas centrais do objeto lícitado.

A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração exija comprovação de experiência em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, devendo as exigências de qualificação técnica ser proporcionais e limitadas ao necessário para demonstrar a capacidade de execução.

Não seria juridicamente adequado exigir, durante o julgamento do recurso, identidade integral entre o acervo e cada item da planilha orçamentária, quando essa condição não foi expressamente prevista no instrumento convocatório.

4.5. Da alegação de ausência de profissional da área elétrica

A recorrente afirma que a empresa recorrida não possui engenheiro eletricista ou profissional equivalente em seu quadro técnico.

Nas contrarrazões, a recorrida apresentou certidão de visto do Engenheiro Eletricista Rodrigo Luiz Freitag Entretanto, o documento indica responsabilidade técnica do profissional perante a empresa J R&S Serviços de Montagens e Instalações Elétricas Ltda, não comprovando vínculo com a Água Branca Poços Artesianos Ltda.

Por essa razão, a referida certidão não será considerada como prova de integração do engenheiro eletricista ao quadro técnico da recorrida.

Essa constatação, todavia, não conduz à inabilitação.

O edital não exigiu a apresentação de engenheiro eletricista como condição autônoma de habilitação, nem determinou que a licitante comprovasse vínculo prévio com profissional detentor desse título específico.

A empresa apresentou registro no CREA e profissionais legalmente habilitados nas áreas de geologia e engenharia civil. A CAT da Engenheira Civil Daniela da Silva contempla, entre outras atividades, execução de instalação elétrica em baixa tensão. A documentação complementar da Engenheira Civil Francieli Fiorini Zonatto também registra atividades elétricas em baixa tensão e instalação de bomba em poço tubular.

A definição das atribuições legalmente conferidas a cada profissional compete ao Sistema Confea/Crea. A existência de ARTs regularmente registradas constitui elemento indicativo de que o respectivo Conselho admitiu o exercício das atividades descritas, sem prejuízo da fiscalização profissional.

Não pode ser criada na fase recursal uma exigência de habilitação não estabelecida no edital.

Isso não afasta a obrigação da futura contratada de, antes do início da execução, apresentar as ARTs específicas da obra e disponibilizar profissionais com atribuições legais compatíveis com cada



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

atividade, inclusive para instalação do quadro de comando, bomba, cabos e demais componentes elétricos, conforme as exigências do CREA e dos documentos contratuais.

4.6. Das decisões proferidas em outros Municípios

A recorrente juntou decisões proferidas em procedimentos licitatórios de outros Municípios envolvendo a empresa recorrida.

Tais decisões podem ser consideradas como elementos argumentativos, mas não possuem efeito vinculante sobre o Município de Frederico Westphalen.

Cada licitação deve ser julgada segundo seu próprio edital, as exigências técnicas estabelecidas, os documentos apresentados, as diligências realizadas e as circunstâncias concretas do respectivo processo.

As decisões mencionadas não substituem a análise individualizada da documentação constante da Concorrência Eletrônica nº 05/2026 e, isoladamente, não constituem fundamento suficiente para a inabilitação da recorrida.

4.7. Da proposta mais vantajosa

A manutenção da habilitação não pode decorrer exclusivamente do fato de a empresa recorrida ter apresentado o menor preço.

A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe o atendimento das condições de habilitação, das especificações técnicas e das demais regras do edital.

No presente caso, contudo, a documentação examinada demonstra que a recorrida possuía, na data própria, registro profissional regular, responsáveis técnicos vinculados e acervos compatíveis com o objeto. Assim, a manutenção da proposta classificada em primeiro lugar decorre do atendimento material às exigências da contratação, e não apenas da vantagem econômica apresentada.

5 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 67 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I – CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa **HIDRO CHAPECÓ POÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

II – RECEBO as contrarrazões apresentadas pela empresa **ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA**;

III – NÃO RECONSIDERO a decisão que habilitou a empresa Água Branca Poços Artesianos Ltda, pelos seguintes fundamentos:

a) a Lei Federal nº 14.133/2021 não restringe a validade dos atestados técnicos aos documentos fornecidos por pessoas jurídicas;

b) as Resoluções Confea nº 1.025/2009 e nº 1.137/2023 admitem expressamente atestados fornecidos por pessoas físicas ou jurídicas contratantes;



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

c) as CATs nº 252022144737 e nº 252022139404 foram apresentadas originalmente, possuem registro de atestado no CREA e demonstram experiência compatível com as parcelas relevantes do objeto;

d) as ARTs apresentadas em diligência não foram consideradas substitutas das CATs ou dos atestados, mas apenas elementos complementares de fatos e condições preexistentes;

e) a diligência realizada encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois se destinou a esclarecer a correspondência entre documentos já apresentados e fatos existentes anteriormente à abertura do certame;

f) não houve constituição posterior de novo acervo técnico, contratação extemporânea de profissional ou aquisição de experiência após a abertura da licitação;

g) o edital não exigiu profissional com o título específico de engenheiro eletricista nem atestado exclusivo de instalação de bomba ou quadro de comando;

h) a certidão de engenheiro eletricista juntada às contrarrazões não comprova vínculo com a recorrida e, por essa razão, não integra os fundamentos da manutenção da habilitação; e

i) as decisões de outros Municípios não possuem efeito vinculante e não afastam a análise concreta dos documentos apresentados neste processo.

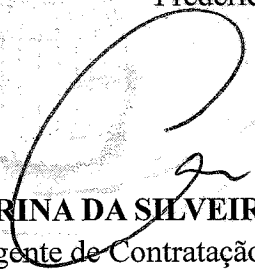
IV – MANTENHO, a habilitação da empresa **ÁGUA BRANCA POÇOS ARTESIANOS LTDA**, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo;

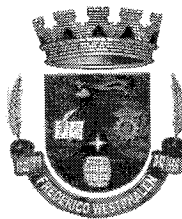
V – DETERMINO o encaminhamento integral dos autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, em observância ao procedimento estabelecido pelo Decreto Municipal nº 19/2024, alterado pelo Decreto nº 041, de 18/06/2025.

VI – Após a emissão do parecer jurídico, encaminhem-se os autos à autoridade superior competente para decisão definitiva, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O recurso permanecerá com efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

Frederico Westphalen, 14 de julho de 2026.


CARINA DA SILVEIRA
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **Hidro Chapecó Poços e Soluções Ambientais Ltda.**, em face da decisão da Agente de Contratação que manteve a habilitação da empresa **Água Branca Poços Artesianos Ltda.**, após análise da documentação apresentada originariamente e dos esclarecimentos prestados em sede de diligência.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) inexistência de atestado de capacidade técnica válido;
- b) impossibilidade de utilização das ARTs apresentadas posteriormente;
- c) ocorrência de inovação documental vedada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021;
- d) ausência de comprovação de qualificação técnica na área elétrica;
- e) nulidade dos atestados emitidos por pessoa física;
- f) existência de decisões administrativas de outros Municípios envolvendo situação semelhante.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação limita-se à análise da juridicidade do procedimento administrativo, especialmente quanto aos limites da diligência prevista no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, não competindo à Assessoria Jurídica substituir a avaliação técnica realizada pela Agente de Contratação acerca da compatibilidade do acervo técnico com as parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Essa delimitação decorre da segregação de funções prevista na própria Lei n.º 14.133/2021.

2.1 Da extensão do controle jurídico

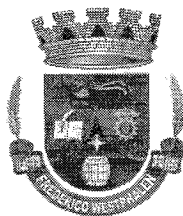
A atuação desta Assessoria restringe-se à verificação da legalidade do procedimento. Compete à área técnica avaliar:

- suficiência do acervo;
- compatibilidade das CATs;
- atribuições profissionais;
- correspondência entre os serviços executados e o objeto contratado.

O exame jurídico incide exclusivamente sobre a regularidade procedimental.

2.2 Da inexistência de inovação documental

Este constitui o núcleo da controvérsia.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A recorrente afirma que a Administração teria admitido verdadeira substituição da prova de qualificação técnica.

Todavia, o exame integral dos autos demonstra situação diversa.

A documentação originalmente apresentada pela empresa Água Branca já continha:

- registro da empresa perante o CREA;
- responsáveis técnicos regularmente registrados;
- CATs válidas;
- atestados de capacidade técnica;
- comprovação do vínculo dos profissionais.

A diligência instaurada posteriormente não teve por finalidade permitir a constituição de novo acervo técnico, tampouco suprir requisito inexistente à época da habilitação.

Ao contrário, destinou-se exclusivamente à confirmação da correspondência entre:

- contratantes;
- registros constantes das CATs;
- identificação dos empreendimentos;
- documentos técnicos já existentes antes da abertura da sessão pública.

Todos os documentos complementares dizem respeito a fatos preexistentes.

Nenhum deles demonstra experiência técnica adquirida posteriormente.

Nenhum profissional foi contratado após a abertura do certame.

Nenhuma CAT foi emitida posteriormente para suprir deficiência originária.

Nenhum quantitativo técnico foi acrescido.

Nenhum serviço novo passou a integrar a qualificação técnica.

Dessa forma, não se verifica hipótese de inovação documental vedada pelo art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

2.3 Da natureza jurídica das ARTs apresentadas em diligência

Importa registrar aspecto que merece especial destaque.

As ARTs apresentadas durante a diligência não constituíram fundamento autônomo da habilitação.

A habilitação permaneceu fundamentada nas CATs e nos atestados originalmente apresentados.

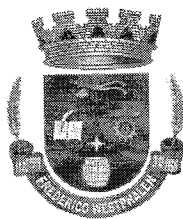
As ARTs foram utilizadas unicamente como elementos confirmatórios destinados a esclarecer divergências materiais existentes entre documentos já juntados.

Não houve substituição das CATs.

Não houve substituição dos atestados.

Não houve aproveitamento das ARTs como novo requisito de qualificação técnica.

Sua utilização restringiu-se ao esclarecimento da correspondência entre registros profissionais e serviços anteriormente executados.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Consequentemente, não procede a alegação de que a Administração teria convertido ART em atestado de capacidade técnica.

2.4 Dos limites do art. 64 da Lei n.º 14.133/2021

O art. 64 da Lei n.º 14.133/2021 veda a apresentação de novos documentos destinados à constituição posterior da habilitação.

Todavia, o mesmo dispositivo admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados.

No presente caso, a diligência não modificou a substância da documentação originalmente apresentada.

Permaneceu inalterado:

- o acervo técnico;
- os profissionais responsáveis;
- os quantitativos;
- os serviços executados;
- a experiência comprovada.

Houve apenas esclarecimento da documentação já constante dos autos.

Essa distinção revela-se essencial para preservar simultaneamente os princípios da vinculação ao edital e da busca da verdade material.

2.5 Da alegação relativa aos profissionais da área elétrica

Também não merece acolhimento a alegação de ausência de profissional eletricista.

O edital não estabeleceu como requisito autônomo de habilitação a existência de engenheiro eletricista específico.

A exigência editalícia concentrou-se na demonstração de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

A análise técnica concluiu que o conjunto documental originalmente apresentado demonstrava experiência suficiente nas atividades exigidas.

Não cabe à Assessoria Jurídica substituir tal conclusão técnica.

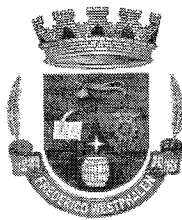
2.6 Dos atestados emitidos por pessoa física

A recorrente sustenta nulidade automática dos atestados.

Todavia, inexistente disposição legal que imponha essa consequência.

A legislação federal disciplina a necessidade de comprovação da capacidade técnica, não estabelecendo nulidade automática em razão da natureza jurídica do contratante.

No caso concreto, a diligência confirmou a correspondência entre os contratantes constantes das CATs e os empreendimentos identificados nos respectivos atestados, afastando qualquer incompatibilidade material.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Não foi produzida qualquer prova de falsidade documental.

2.7 Das decisões administrativas de outros Municípios

As decisões administrativas juntadas pela recorrente possuem caráter meramente persuasivo.

Cada procedimento licitatório possui:

- edital próprio;
- documentação própria;
- diligências próprias;
- contexto probatório próprio.

Não possuem efeito vinculante.

A Administração deve decidir conforme os elementos constantes nos presentes autos.

2.8 Da observância aos princípios da Lei n.º 14.133/2021

No caso concreto foram preservados simultaneamente:

- legalidade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- segurança jurídica;
- competitividade.

A manutenção da habilitação não decorre de flexibilização das exigências editalícias.

Decorre da conclusão de que os requisitos já estavam comprovados na data própria, tendo a diligência apenas confirmado fatos anteriormente existentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela manutenção integral da decisão da Agente de Contratação**, porquanto:

I – a diligência observou os limites previstos no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021;

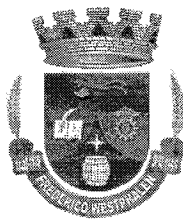
II – não houve constituição posterior de qualificação técnica;

III – não houve apresentação de novo acervo técnico;

IV – as ARTs juntadas em diligência não constituíram fundamento autônomo da habilitação, servindo apenas como elementos explicativos e confirmatórios de documentação já apresentada;

V – permaneceram inalterados os profissionais responsáveis, as CATs, os quantitativos e a experiência técnica demonstrada na fase de habilitação;

VI – inexistem elementos que evidenciem afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo;



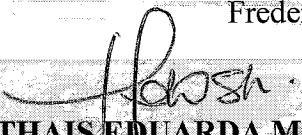
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VII – as decisões administrativas produzidas em outros procedimentos licitatórios não possuem eficácia vinculante e não afastam a necessidade de julgamento individualizado dos documentos constantes destes autos.

Assim, **opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo**, mantendo-se a habilitação da empresa **Água Branca Poços Artesianos Ltda.**, sem prejuízo da posterior fiscalização contratual quanto à apresentação das ARTs específicas da execução e dos profissionais legalmente habilitados para cada atividade, na forma da legislação de regência e das exigências contratuais.

É o parecer.

Frederico Westphalen/RS, 15 de julho de 2026.



THAIS EDUARDA MAKOSKI
OAB/RS 107.724
Assessora Jurídica Municipal